

**ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA EM FASE DE CONSULTA PÚBLICA, EM ELABORAÇÃO, SEM VALOR JURÍDICO.**

Instrução Normativa \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Regulamenta o procedimento de Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização previsto nos arts. 186-A a 186-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES (aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da competência que lhe confere o art. 3º de sua Lei Orgânica,

**Considerando** os arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal e o disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Espírito Santo, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Espírito Santo;

**Considerando** a relevância do controle concomitante, cujo objetivo primordial é evitar a produção de atos ou medidas administrativas que possam comprometer a eficácia, a eficiência e a legitimidade das ações governamentais;

**Considerando** a importância das funções orientadora e pedagógica exercidas pelos Tribunais de Contas;

**Considerando** que o estabelecimento de um processo de trabalho formal contribuirá para a transparência, segurança jurídica, celeridade processual e efetividade das ações realizadas;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos que tratam os arts. 186-A a 186-D do RITCEES compreenderá concessões comuns, parcerias público-privadas e privatizações, de que tratam, respectivamente, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de

1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou as que as substituïrem.

**Parágrafo Único** A manifestaçãõ do Tribunal na análise concomitante de instrumentos convocatórios, objeto desta Instruçãõ Normativa, nãõ pressupõe aprovaçãõ ou regularidade do edital e nãõ impedirã o exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Instruçãõ Normativa, considera-se:

- I. **Desestatizaçãõ:** delegaçãõ, pelo Poder Concedente, de prestaçãõ de serviçõ pùblico, precedida ou nãõ da execuçãõ de obra pùblica, à iniciativa privada, por prazo determinado (concessãõ comum, parceria pùblico-privada nas modalidades concessãõ patrocinada e concessãõ administrativa) ou a venda de ativo pùblico ou de empresa estatal com passagem definitiva de controle à iniciativa privada (privatizaçãõ);
- II. **Unidade Gestora:** òrgãõ ou entidade do poder concedente responsãvel pela estruturaçãõ, licitaçãõ, contrataçãõ dos processos de desestatizaçãõ;
- III. **Conselho Gestor:** instãncia consultiva e deliberativa, estadual ou municipal, responsãvel por opinar, qualificar, acompanhar a execuçãõ do projeto e elaborar recomendações e orientações sobre propostas de desestatizaçãõ na sua esfera de competênciã;
- IV. **Unidade Têcnica:** setor do Tribunal de Contas do Estado do Espùrito Santo responsãvel pela fiscalizaçãõ da etapa de planejamento dos projetos elencados no art. 1º, por meio de equipe têcnica devidamente designada;
- V. **Equipe Têcnica:** equipe multidisciplinar de Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espùrito Santo, formalmente designados para análise concomitante dos projetos elencados no art. 1º, definida conforme o objeto da desestatizaçãõ;
- VI. **Análise Concomitante:** aquela que fiscaliza de forma tempestiva a realizaçãõ de atos e/ou procedimentos, apòs consultas ou audiênciãs pùblicas e antes da publicaçãõ do edital, no curso de sua formaçãõ e execuçãõ, para verificar a sua compatibilidade constitucional e legal e/ou a existênciã de fatos que possam comprometer a boa gestãõ.

**Art. 3º** A análise concomitante de que trata esta Instrução Normativa será realizada com a autuação de processo de acompanhamento, instrumento de fiscalização previsto nos artigos 192 e 193 do RITCEES.

**§ 1º** Observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco definidos em atos normativos do TCEES, a unidade técnica poderá propor a dispensa da análise concomitante mencionada no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Caso o Tribunal acolha a dispensa prevista no parágrafo anterior, o processo será extinto sem resolução de mérito e a unidade gestora comunicada da decisão.

**§ 3º** Após o recebimento da comunicação de que trata o § 2º, a unidade gestora poderá publicar o edital de licitação sem a necessidade de aguardar o decurso do prazo previsto no *caput* do art. 4º desta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DAS CONCESSÕES COMUNS, PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PRIVATIZAÇÕES**

**Art. 4º** A unidade gestora deverá protocolar, no mínimo, **90 (noventa) dias** antes da data prevista para a publicação do edital de licitação, as seguintes informações, em formato digital, já consolidadas com os resultados decorrentes de audiência e consulta públicas realizadas, quando couber:

- I. cópia integral do processo licitatório, instruído com as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, inclusive caderno de encargos, acompanhado do parecer jurídico, e todos os estudos, atualizados, de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental do empreendimento, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - a. ato de designação de equipe responsável pelas ações necessárias à contratação;
  - b. aprovação fundamentada do projeto e das diretrizes para a elaboração do edital pelo conselho gestor da unidade gestora ou instância equivalente;
  - c. descrição da solução técnica de referência adotada e a justificativa de sua escolha frente aos objetivos que se pretende atingir com a contratação;

- d. anteprojeto, contendo o conjunto de elementos com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, nos termos do art. 6º, XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e. estudo contendo os impactos ambientais decorrentes do projeto e as medidas que devem ser tomadas, com os respectivos custos, para seu enquadramento na legislação pertinente;
- f. indicação dos autores das peças técnicas que constituam parte do edital de licitação, inclusive com respectivas anotações de responsabilidade técnica, sempre que cabíveis.
- g. relação dos investimentos previstos na solução de referência, juntamente com os respectivos cronogramas estimados;
- h. detalhamento de todos os valores de investimentos em infraestrutura estimados, atualizados, garantindo-se:
  - h.1 no caso de obras e serviços de engenharia, estudos com nível de detalhamento de anteprojeto;
  - h.2 metodologia de estimativa de custos condizente com o definido no art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- i. discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços, acompanhados das respectivas fontes e justificativas para a escolha dessas, atualizados;
- j. projeção das receitas operacionais da concessionária, contendo estudo específico e fundamentado da estimativa da demanda;
- k. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;
- l. fluxo de caixa projetado do empreendimento, coerente com o estudo de viabilidade;
- m. sistema de mensuração de desempenho contendo indicadores, fórmulas, critérios objetivos e parâmetros para avaliação da qualidade do serviço prestado;
- n. relatório, com manifestação do responsável da unidade gestora, acerca das questões suscitadas durante audiência e consulta públicas sobre as minutas de edital e contrato;

- II. planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

**Art. 5º** As comprovações das condicionantes à abertura do processo licitatório exigidas em leis gerais de concessões ou parcerias público-privadas deverão ser apresentadas adicionalmente às informações mencionadas no art. 4º, no que couber.

**Art. 6º.** Nos processos de privatização, deverão ser encaminhados os documentos pertinentes, dentre os arrolados nos arts. 4º e 5º, e, adicionalmente, no que couber, as seguintes informações:

- I. razões e fundamentação legal da proposta de privatização;
- II. mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;
- III. documentação relativa ao procedimento para contratação dos serviços de consultoria, se houver, incluindo os respectivos contratos;
- IV. documentação relativa aos procedimentos para contratação de serviços especializados e de auditoria;
- V. relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;
- VI. proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas; e
- VII. cópia da ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de alienação.

**Art. 7º.** A unidade técnica atuará o devido processo de fiscalização, por ocasião do recebimento dos documentos citados nos artigos 4º, 5º e 6º, devendo realizar toda sua análise no prazo máximo de **90 (noventa) dias**.

**§ 1º.** A análise mencionada no *caput* compreende a elaboração de análise preliminar da completude dos documentos remetidos, do relatório de auditoria e das instruções técnicas inicial e conclusiva.

**§ 2º.** A análise preliminar da completude dos documentos recebidos deverá ser realizada no prazo máximo de 15 dias.

- I. Caso a unidade técnica conclua pela incompletude ou insuficiência injustificada dos documentos, sua instrução conterà sugestão ao Relator para que notifique a unidade gestora, para a apresentação dos conteúdos faltantes no prazo de 5 (cinco) dias;
- II. A requisição de complementação prevista no inciso I deste artigo interrompe o prazo previsto no *caput*, reiniciando sua contagem no dia subsequente à data em que o processo der entrada na unidade técnica.

**§ 3º.** Após verificada a completude da documentação, suspendem o prazo previsto no *caput* deste artigo:

I – as diligências ou outras medidas saneadoras eventualmente requisitadas pela unidade técnica, e devidamente autorizadas, durante a etapa inicial de análise;

II – a submissão do relatório de auditoria e da instrução técnica inicial à unidade gestora, para manifestação, quando da conclusão da etapa inicial de análise pela unidade técnica;

**§ 4º.** A continuação da contagem do prazo suspenso somente se dará no dia subsequente à data em que o processo der entrada na unidade técnica, com o cumprimento total da diligência, no caso do inciso I do § 3º, ou com a juntada da manifestação do responsável da unidade gestora, observando os termos do artigo 8º desta Instrução Normativa, no caso do inciso II do § 3º.

**Art. 8º.** Após o encaminhamento do relatório de auditoria e da instrução técnica inicial, a unidade gestora poderá se manifestar, no prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período, mediante pedido fundamentado, acerca dos apontamentos apresentados pela unidade técnica, justificando seu posicionamento, ou promovendo as devidas alterações no instrumento convocatório ou nos documentos de apoio.

**§ 1º.** A manifestação mencionada no *caput* deverá ser acompanhada de quadro sinótico, preenchido conforme Anexo I, contendo:

- I. as manchetes de todos os apontamentos;
- II. informação sobre o acatamento ou não de cada um dos encaminhamentos propostos, acompanhada da devida fundamentação, quando couber;
- III. todos os textos alterados dos documentos licitatórios e suas versões originais, independentemente de ter havido apontamento no relatório de

auditoria e/ou na instrução técnica inicial, para efeito de comparação e análise pela equipe de fiscalização;

IV. indicação do documento e da página em que se encontram as alterações feitas nos documentos licitatórios.

**§ 2º** Os demais dispositivos e documentos que não tiverem uma indicação de alteração pela unidade gestora serão considerados idênticos aos inicialmente enviados.

**Art. 9º.** No curso da fiscalização poderão ser realizadas reuniões técnicas, presenciais ou virtuais, por solicitação da unidade gestora ou da unidade técnica, para discussão de ajustes eventualmente necessários ou para esclarecimento de dúvidas.

**Art. 10.** Após encaminhamento do relatório de auditoria e da instrução técnica inicial, a unidade gestora poderá apresentar solicitação de solução consensual quanto a aspectos que envolvam maior complexidade e que tenham sido objeto de apontamentos no relatório.

**§ 1º** A solicitação de que trata o *caput* deve especificar os aspectos que serão objeto de discussão conjunta e as justificativas para o pedido;

**§ 2º** O pedido será encaminhado ao Relator do processo, acompanhado de posicionamento da unidade técnica acerca de sua admissibilidade e de sugestão de prazo para apresentação do relatório previsto no § 4º;

**§ 3º** Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, será suspenso o prazo citado no *caput* do art. 7º até o retorno dos autos à unidade técnica para instrução;

**§ 4º** Admitida a solicitação, a unidade técnica e a unidade gestora apresentarão relatório suplementar da solução consensual desenvolvida para apreciação do Plenário.

**Art. 11.** Após a publicação do edital de desestatização, a unidade gestora encaminhará ao Tribunal, em até 5 (cinco) dias úteis, cópia do edital e anexos.

**§ 1º** Compete prioritariamente à unidade técnica que atuou na análise concomitante do projeto executar a verificação do atendimento às eventuais deliberações deste TCEES.

**§ 2º** Caso, no curso da análise citada no parágrafo anterior, a unidade técnica identifique irregularidade poderá, nos termos do art. 376 do RITCEES, sugerir a adoção de medida cautelar para suspensão do certame.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos projetos ainda não autuados pelo Tribunal.

**Domingos Augusto Taufner**  
Conselheiro Presidente

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
Conselheiro Vice-Presidente

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**  
Conselheiro Corregedor

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Ouvidor

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro

**Rodrigo Coelho do Carmo**  
Conselheiro

**Davi Diniz Carvalho**  
Conselheiro

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**  
Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal

## ANEXO I

### MODELO DE QUADRO SINÓTICO COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS

<b>Manchete do Achado 1</b>			
<b>Determinação 1</b>	Acatada	Texto Original	Texto Alterado (pag. x)
<b>Determinação 2</b>	Não Acatada	Justificativa	
<b>Determinação 3</b>	Acatado	Texto Original	Texto Alterado (pag. x)
	Parcialmente	Justificativa	

CONSULTA PÚBLICA